

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

Autor: Nicoletti - UNIÃO/RR

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, proposto pelo Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR), dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, regulamentando o disposto no inciso II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

O projeto de lei tem por objetivo inserir o cargo de agente de trânsito estadual, distrital e municipal, no rol de carreiras do sistema de segurança pública e definir atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, visando promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Além disso, a proposição promove alterações nos artigos 6º, 11, 23 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências; para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

A matéria foi despachada, em regime de prioridade de tramitação (Art. 151, II, RICD), às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II).



Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 19/12/2023, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Coronel Ulysses, pela aprovação do PL nº 2.160, de 2023, na forma de Substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1/2023 e 2/2023, apresentadas ao Substitutivo.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, no dia 01/09/2023, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, pela aprovação do PL nº 2.160, de 2023, da Emenda 1/2023 apresentada na CASP, e do Substitutivo adotado pela CSPCCO, com substitutivo.

Nesta Comissão, respeitado o prazo regimental, foram apresentadas três emendas, das quais houve, por requerimento, pedido de retirada de tramitação da EMC 2/2024, pelo próprio autor, Dep. Albuquerque (REPUBLIC/RR).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023.

Inicialmente, no que tange à boa técnica legislativa, a proposta requer considerações acerca da adequação textual, a fim de alcançar o objetivo meritório de conferir as prerrogativas necessárias aos agentes de trânsito que desempenham atividades no âmbito da segurança viária.

Com isso, infere-se que a proposta legislativa precisa explicitar o conceito acerca do que é considerado agente de trânsito. Visto que para a manutenção dos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme as normas da Constituição Federal não caberiam a este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar,



impor à União, bem como aos Estados e Municípios, a forma de organização de uma das carreiras ligadas à segurança viária.

Assim sendo, dada a necessidade de preservação da autonomia administrativa de cada ente federado para estipular as formas e nomenclaturas de organização das carreiras ligadas à segurança viária, é fundamental que a presente proposta conceitue o que será considerado agente de trânsito para fim de garantia da devida aplicação local das prerrogativas que se pretendem conferir.

Ainda, do ponto de vista constitucional, não se infere que todas as funções ligadas à atividade de segurança viária estariam aglutinadas em uma única carreira de agente de trânsito. O inciso I, § 10º, do art. 144 da Constituição Federal compreende, como atividade de segurança viária, toda aquela que envolve a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei.

Nestes termos, pela boa técnica legislativa, se mostra adequado trazer conceituação específica sobre quais funções a presente proposta busca conferir prerrogativas, dentro do primeiro artigo da proposta legal, bem como nas alterações provocadas pelo projeto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Assim, para adequação quanto à juridicidade e à boa técnica legislativa, são necessários ajustes redacionais nos art. 1º, art. 3º, art. 4º, bem como ao art. 6º, todos da proposta, na forma do substitutivo apresentado na CASP, para que fique claro que a presente proposta legislativa não cria ou impõe a criação de uma carreira de agente de trânsito dentro dos órgãos de segurança viária, apenas confere prerrogativas ao servidor público que exerça a atividade que se considera como de agente de trânsito.

Na mesma linha sobre a necessidade de manutenção das balizas do pacto federativo, observa-se a necessidade de supressão parcial de dispositivos, como o art. 7º e o inciso III, do art. 6º da proposta, que imponham ou vinculem os Estados e Municípios a determinada estruturação orgânica de pessoal e relativa à procedimentalização administrativa.



Por fim, dentro da análise de constitucionalidade da matéria, tanto pelo resguardo à manutenção do direito fundamental à segurança dos cidadãos quanto pela conservação de uma simetria jurídica dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que se proceda ajuste redacional com vistas a exigir dos agentes de trânsito o requisito de recebimento de formação funcional própria para uso de armas, bem como a submissão da atividade a mecanismos de controle e fiscalização, tal como ocorre com as demais carreiras públicas que possuem prerrogativa do porte de armas.

Feita a análise da proposta, na forma do substitutivo aprovado pela CASP, passa-se à análise das emendas apresentadas na CCJC, vez que as emendas apresentadas na CASP já foram devidamente apreciadas e acolhidas pelo parecer da Comissão.

Nesta Comissão, foram apresentadas três emendas, tendo havido o pedido de retirada de tramitação de uma delas, conforme já relatado.

A EMC 1/2024 CCJC, de autoria do Deputado Rubens Otoni, a qual explicita assimetria jurídica ao se excluir os órgãos rodoviários da União da proposta legislativa, em específico o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, se mostra inconstitucional visto que o art. 144, § 10, inciso II, da Constituição Federal prevê, exclusivamente, que “**competem, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei”. Da mesma forma o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu anexo primeiro que o agente trânsito, de que trata o referido projeto, é aquele “servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária **nos termos da Constituição Federal**”.

Já a EMC 3/2024, de autoria do Deputado Hugo Leal, prospera, em certa medida, pela própria subemenda substitutiva que ora se



apresenta, visto que traz como problemática central sanar as questões já apontadas por este parecer acerca da necessidade de conceituação acerca do termo “agente de trânsito”.

Assim, realizadas essas considerações, constata-se que o PL nº 2.160, de 2023, é dotado de constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de ajustes, os quais foram realizados na forma da subemenda substitutiva que ora se apresenta.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, do Substitutivo apresentado pela CASP, do Substitutivo apresentado pela CSPCCO, das emendas apresentas na CASP e da emenda 3/2024 apresentada na CCJC, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da emenda 1/2024 apresentada na CCJC, na forma da subemenda substitutiva que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dispõe sobre a Lei Geral dos
Agentes de Trânsito.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº , DE 2024

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito.

Parágrafo único. Considera-se agente de trânsito, para os fins desta lei, aquele servidor público concursado que realize atividade-fim de patrulhamento viário, bem como de fiscalização e de policiamento da segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, nos termos do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Compete aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira específica própria de Estado, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as atribuições de fiscalização de trânsito e de transporte e o exercício regular do poder de polícia de trânsito, para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto nesta Lei.

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.



CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 3º São requisitos básicos para que se considere, nos termos do art. 1º desta Lei, o cargo público como de agente de trânsito:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível superior completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII – possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal, estadual, e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 4º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS

Art. 5º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício pleno e regular do poder de polícia no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;



II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III – o uso de uniforme e equipamentos padronizados na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - a identificação por meio de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei no 13.675, de 11 de junho de 2018;

V - participar de escolta, batedores, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI - exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

VII - exercer as atribuições previstas na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VIII - exercer as atribuições previstas em leis municipais, estaduais ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição.

IX - prevenir, inibir e coibir infrações de trânsito, crimes de trânsito e flagrantes delitos no trânsito, assegurando a livre circulação e a prevenção de sinistros de trânsito;

X - atender ocorrências de sinistros de trânsito e realizar levantamentos de dados para subsidiar estatísticas e estudos sobre suas causas para fins da prevenção;

XI - participar e colaborar, quando requisitado, das operações integradas do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos da Lei no 13.675, de 11 de junho de 2018;

XII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; e

XIII - realizar demais atribuições, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de



trânsito ou executivos rodoviários, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º O processo de transição para o requisito de ingresso previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram na carreira na forma anterior a esta Lei.

§ 2º O agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

Art. 7º Os artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito, que exercem atividades de fiscalização e policiamento de trânsito, bem como patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais e dos agentes de trânsito está



condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art.11.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art.23.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

